



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

## N° 3734/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal n. 12

Relator:

Ministro Joaquim Barbosa

Autor:

Ministério Público Federal

Sentenciado:

Romeu Ferreira de Queiroz

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS SUBJETIVOS. ESTUDO EXTERNO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que revogou os benefícios de trabalho e estudo externos concedidos ao agravante.
- 2. Prescindibilidade do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado em regime inicial semiaberto.
- 3. Restrição do trabalho vinculado a serviços e obras públicas, sob vigilância direta, dirigida apenas aos reclusos do regime fechado, ao teor do art. 36 da LEP.
- 4. Possibilidade de exercício de trabalho externo em instituição privada que não afasta a imprescindível análise quanto à compatibilidade da proposta com a finalidade educativa e produtiva visada pela LEP. Necessária relação de controle da atividade laboral do sentenciado pelo empregador.
- 5. Incompatibilidade da específica proposta de trabalho relativa ao beneficio revogado pela decisão agravada com a finalidade legal. Acerto, no ponto, da decisão recorrida.
- 6. Artigos 122 e 123 da LEP, que expressa e indubitavelmente disciplinam saída temporária para os presos em regime semiaberto, e exigem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o beneficio visado.

7. Manifestação pela reforma parcial da decisão agravada, no que se refere à exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado, e quanto à vedação, como regra, de exercício do trabalho externo em instituição privada.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 28 de maio de 2014, expor e requerer o que segue.

Trata-se de "Agravo em Execução Penal" interposto contra decisão do Ministro-Relator que revogou os beneficios de trabalho e estudo externos concedidos ao agravante.

Nas razões recursais, o agravante sustentou, inicialmente, o cabimento da espécie recursal "Agravo em Execução Penal", embora não previsto regimentalmente, na medida em que também não há previsão expressa no Regimento da Suprema Corte para a "execução penal", o que não impediu a autuação das diversas execuções penais decorrentes da AP 470.

Defendeu que a tramitação do agravo em execução penal será em muito semelhante ao agravo regimental, exceto pela possibilidade de, naquele primeiro, haver sustentação oral em sessão sessão de julgamento. Não obstante, invocou o princípio da fungibilidade recursal, para o eventual recebimento do recurso como agravo regimental.

Quanto ao primeiro fundamento da decisão agravada, a necessidade de cumprimento de um sexto da pena para o gozo dos beneficios revogados, argumentou que a doutrina e a jurisprudên-



cia entendem ser possível a concessão do trabalho externo sem a exigência do requisito, sob o fundamentamento de que o art. 37 da Lei de Execuções Penais se aplica ao regime fechado, e não ao semiaberto.

Alertou para o risco de "grave retrocesso" a ser experimentado em caso de o STF vir a adotar a posição constante na decisão agravada, pelas consequências que seriam sofridas para todo o sistema penitenciário brasileiro, em que os diversos apenados exercem trabalho externo, independentemente do tempo mínimo de cumprimento da pena.

No que se refere ao segundo fundamento da decisão agravada, de que o trabalho foi autorizado na RQ Participações S.A., da qual o agravante é sócio, invocou, de igual sorte, entendimento jurisprudencial e doutrinário pela possibilidade de execução do trabalho externo, no regime semiaberto, em instituições privadas, ainda que em sociedade da própria família do apenado.

Por fim, sobre o estudo noturno, defendeu que, além de desnecessário o cumprimento de um sexto da pena, a LEP não prevê nenhuma proibição para a acumulação do benefício com o trabalho externo, mas que, ao contrário, o § 3º do art. 126 daquela Lei dispõe sobre hipóteses de cumulação.

É o relatório.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem concluído, acertadamente, pela prescindibilidade do cumprimento



do lapso temporal mínimo de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado em regime inicial semiaberto.

O entendimento baseia-se, essencialmente, em critério de razoabilidade na interpretação das normas de execução penal, e ainda na inexistência de previsão legal expressa do atendimento do requisito temporal para o regime semiaberto, dando azo à interpretação de que a este é inaplicável.

A propósito, nessa linha é o entendimento da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, Juízo delegado para acompanhar a execução do sentenciado<sup>1</sup>, entendimento este também acolhido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao qual aquela VEP se vincula.<sup>2</sup>.

Nesse contexto, repudiada qualquer espécie de tratamento diferenciado em relação aos outros reclusos, inserido que está o recorrente no sistema prisional local, com mais razão deve lhe ser conferida a possibilidade de exercer o trabalho externo, desde que observados os demais requisitos pertinentes.

No que se refere ao trabalho externo a partir de proposta particular, há de se salientar que a expressa restrição do trabalho

<sup>1</sup> Extraído da Petição n. 5959/2014, protocolada nos autos da Execução Penal n. 12.

<sup>2</sup> Nesse sentido o Agravo em Execução Penal 1.0313.13.014559-9/001, de Relatoria da Desembargadora Márcia Milanez; o Agravo em Execução Penal 1.0231.13.026160-6/001, de Relatoria do Desembargador Alberto Deodato Neto; o HC 1.0000.14.001959-7/000, de relatoria do Desembargador Nelson Missias de Morais; o Agravo em Execução Penal n. 1.0290.11.011734-5/001, de Relatoria do Desembargador Paulo Cézar Dias; Agravo em Execução Penal 1.0231.13.011233-8/001, de Relatoria do Desembargador Júlio César Lorens.

vinculado a serviços e obras públicas, sob vigilância direta, é dirigida apenas aos reclusos do regime fechado, ao teor do art. 36 da LEP.

Contudo, isso não afasta a imprescindível análise quanto à compatibilidade da proposta com a finalidade educativa e produtiva visada pela LEP. Destarte, embora não exigida vigilância direta e ostensiva para o preso em regime semiaberto, com escolta policial, por exemplo, permanece necessária uma relação de controle da atividade laboral deste pelo empregador.

Sob essa ótica, e em complemento à manifestação anterior<sup>3</sup>, há de se concluir que não merece acolhimento a pretensão de emprego apresentada no momento pelo sentenciado. Nesse aspecto, o Ministério Público Federal entende irrepreensível a ponderação da decisão agravada, no ponto em que realça ser

"...intuitivo que a execução séria de uma sentença criminal é absolutamente incompatível com a autorização concedida ao apenado ROMEU QUEIROZ para realizar trabalho externo na sua própria empresa. A situação engendrada é tão absurda que o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do sentenciado é ninguém menos do que um membro da sua própria família (aparentemente, o filho), o que significa que a fiscalização da jornada de trabalho, da frequência, da produtividade, não tem qualquer possibilidade de ser executada com eficiência e impessoalidade, como se exige de qualquer ato da administração, aínda que exercida por particulares, como no caso".

<sup>3</sup> Manifestação protocolada como a Petição n. 63465/2013, em que a PGR ponderou que "estando condenado a cumprimento de pena em regime semiaberto, em tese há direito ao trabalho externo, desde que compatível com os requisitos essenciais da execução penal..."

Quanto ao estudo externo, deferido pela VEC da Comarca de Ribeirão das Neves em decisão de 27 de março de 2014, também não merece acolhimento a pretensão do agravante.

Isso porque os artigos 122 e 123 da LEP, que expressa e indubitavelmente disciplinam saída temporária para os presos em regime semiaberto, exigem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o benefício visado. Confiram-se:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do beneficio com os objetivos da pena." (grifos acrescentados)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela reforma parcial da decisão agravada, no que se refere à exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo ao sentenciado, e quanto à vedação, como regra, de exercício do trabalho externo em instituição privada.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

ANFL/DF